



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009462-89.2005.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelado VALDECI BRANCO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11218

Apelação nº 0009462-89.2005.8.26.0168

Comarca: Dracena

Recorrente: Município de Dracena (exequente)

Recorridos: Gabriela Rodrigues Gonçalves, Sueli Branco Gonçalves e Valdecir Branco Gonçalves (executados)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – ISSQN – Exercícios de 2000 e 2001 – Município de Dracena – Sentença extinguindo a ação em decorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V e art. 925, ambos do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Precedente desta Colenda Câmara em caso análogo – Manutenção sentença de extinção da execução, por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Dracena** contra a r. Sentença de fls.192/196, proferida em autos da execução fiscal ajuizada contra **Gabriela Rodrigues Gonçalves, Sueli Branco Gonçalves e Valdecir Branco Gonçalves** pretendendo a cobrança de crédito relativo a ISSQN dos Exercícios de 2000 e 2001 (fls.2/5).

A r. Sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V e art. 925, ambos do CPC, reconhecendo a a prescrição intercorrente, sem a condenação em honorários advocatícios (fls.192/196).

Inconformada, apela a Municipalidade sustentando, que “infere-se dos autos, não houve inércia da exequente no sentido de buscar satisfazer o seu crédito, motivo pelo qual impede a formação da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública não pode ser prejudicada sem ter dado causa a situação”. Aduz que “Pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da indisponibilidade do interesse público, não deve ser decretada a prescrição intercorrente. A alta quantidade de processos e a falta de funcionários suficientes para satisfazer a demanda impedem

maior celeridade na movimentação dos processos”. Enfatiza que “nunca deixou de se manifestar e buscar a satisfação do seu crédito tributário, valor este que é necessário para reversão de benefícios em prol de toda a sociedade municipal”. Requereu, ao final, pela reforma e o acolhimento do recurso (fls.203/209).

Sem contrarrazões (fls.217).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso do Município de Dracena, o qual, todavia, não comporta provimento.

Não obstante o mérito da discussão tratada nos autos, é causa de reconhecimento da nulidade da CDA (fls.3/5), pois inexiste fundamentação legal específica em relação ao débito principal da exação, ainda que genérica, eis que não há menção aos artigos que fundamentaram o débito principal, trazendo o título apenas referências esparsas à Lei Municipal nº 1.961/89, com as alterações dada pela Lei Complementar nº 141/2001 e Lei Complementar nº 163/2001, o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode ser reconhecido até de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021).

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem

como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se

neles estiver apurado o valor da dívida.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Em casos análogos, já decidiu essa E. Câmara:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa – Exercício de 2003 – Nulidade da CDA – CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal Inobservância aos requisitos do art. 2º, § 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e do art. 202, do CTN – Matéria de Ordem Pública – Reconhecida de ofício – Sentença de extinção mantida, porém, por outro fundamento. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0001189-63.2008.8.26.0024; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

Apelação – Execução fiscal – Água/Esgoto – Município de Castilho – Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – Nulidade CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência da tarifa – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0011081-30.2007.8.26.0024; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei .º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação.

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à

causa.

Por fim, diante do reconhecimento da nulidade da CDA, fica prejudicada a análise das demais questões levantadas.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, com a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade da CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator